

Marco Normativo Interno
Institutos afins ao whistleblower
Identificação de possíveis pontos de convergência e
divergência da normativa brasileira
Recomendações internacionais

Dever de prestar informações sobre crimes ou outras infrações:

Não se premia, no direito brasileiro, a colaboração do cidadão que busca a autoridade para apresentar elementos sobre infrações penais, civis ou administrativas, salvo quando co-autor ou participe de crime.

Ao contrário, à exceção dos servidores públicos, a lei brasileira não estimula o cidadão a denunciar uma infração, embora preveja esta **possibilidade**.

O máximo que se oferece à pessoa que contribui ao reportar um crime é o ingresso, quando for o caso e sob condições absolutamente rígidas, nos programas de proteção à testemunha.

Código de Processo Penal:

- Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Lei 7.347/86 – ação civil pública.

- Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Decretos-lei 2.284/86 e 2.338/87 – medidas de combate à inflação

- Art 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Lei nº 8.112/90 – servidores públicos

- Art. 116. São deveres do servidor:
(...)VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.”

Lei 8.069/90 – ECA

- Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Lei 8.429/93 – improbidade administrativa

- Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.
§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Lei 4.717/65 – ação popular

- Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Lei 9.807/99 – proteção de vítimas e testemunhas

- Previu proteção a vítimas e testemunhas de crimes que colaborem para a investigação e o processo

Lei 11.343/06 – lei anti-drogas

- Previu a aplicação do programa de proteção, da Lei 9.807/99 ao colaborador e à testemunha

Lei 8.443/92 - Lei do TCU

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal ~~manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.~~ [\(Expressão suspensa pela Resolução SF nº 16, de 2006\)](#)

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação

- Previu espécie de imunidade a servidor público que dá ciência da prática de crimes ou atos de improbidade
 - 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.
 - Incluiu no inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, a determinação de que constitui dever do servidor público “levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração”.

Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB

- O Estatuto prevê o dever de confidencialidade do advogado frente às informações que recebe do cliente ou sobre ele no exercício das funções.
- Art. 7º. São direitos do advogado:
 - XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional
- Art. 34. Constitui infração disciplinar:
 - VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

Lei 10.683/2003 – Organização da Presidência da República e criação da CGU

- Prevê a atuação da CGU frente às representações que receber sobre prejuízos ao patrimônio público:

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1o À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2o Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1o, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

- A CGU recebe as denúncias através do e-Ouv – Sistema de Ouvidorias do Executivo Federal.
- <https://sistema.ouvidorias.gov.br/index.aspx?ReturnUrl=%2f>

Colaboração do réu ou investigado

A grande parte dos institutos que guardam alguma afinidade com o whistleblower, na lei brasileira, estão relacionados mais diretamente à denúncia e à apuração de crimes.

Nas hipóteses em que aqui já se premia a colaboração, o agente é autor, co-autor ou partícipe de crime. A premiação conduz, conforme o caso, à redução da própria pena ou de sua empresa ou ao perdão judicial.

Apenas mais recentemente é que surge a preocupação em valorizar a colaboração para fins de responsabilização civil ou administrativa.

A colaboração é voltada à descoberta e apuração de crimes e ao desmantelamento de organizações criminosas, mas surgem hipóteses de colaboração que valorizam o auxílio do agente para a localização de bens, direitos e valores que sejam produto ou proveito do crime.

Lei 8.072/90 – crimes hediondos

- Previsão de redução da pena de um a dois terços para o co-autor que denuncia o crime de extorsão mediante seqüestro cometido por quadrilha ou bando, facilitando a libertação do sequestrado.
- Previsão de que o participante e o associado que denuncia o bando ou quadrilha, possibilitando o desmantelamento, tenha pena reduzida de um a dois terços

Lei 9.034/95 – organizações criminosas (original)

- Colaboração espontânea – nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a

colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Lei 9.080/95 - altera a Lei 7.492/86 e a Lei 8.137/90

- acrescenta a hipótese de confissão espontânea como causa de redução de pena ao co-autor ou partícipe que revelará autoridade policial ou judicial a trama delituosa nos crimes da Lei 7.492/86 (organizações financeiras) e da Lei 8.137/90 (ordem tributária, econômica a relações de consumo)
- prevê a hipótese do informante - qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria e indicando tempo, lugar e elementos de convicção.

Lei 9.613/98 – lavagem de dinheiro (original)

- Previu possibilidade de redução da pena em um a dois terços, início de cumprimento em regime aberto, possibilidade de não aplicação de pena ou de substituição por restritivas se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto de crime.
- Na atual redação, dada pela lei 12.683/2012, está previsto que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime

Lei 9.807/99 – proteção de vítimas e testemunhas

- Previu proteção a vítimas e testemunhas de crimes que colaborem para a investigação e o processo
- Previu, de forma genérica, a proteção ao réu colaborador, estabelecendo a possibilidade de perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade, se for primário e se da colaboração voluntária tenha resultado identificação dos demais co-autores ou partícipes, localização da vítima com integridade física preservada e/ou (?) recuperação total ou parcial do produto do crime
- Previu que se o réu colaborador for condenado, tenha a pena reduzida de um a dois terços.
- Previu medidas especiais de segurança e proteção da sua integridade física, inclusive custódia separada, quando preso e possibilidade de beneficiar de medidas cautelares. Se condenado em regime fechado, poderá ter direito a medidas especiais que proporcionem segurança em relação aos demais apenados.
- Prevê a necessidade de tramitação prioritária no caso de haver réu colaborador, ou vítima ou testemunha incluídos no programa.

Lei 11.343/06 – lei anti-drogas

- Previu que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.
- Previu a aplicação do programa de proteção, da Lei 9.807/99 ao colaborador e à testemunha
- Previu o agente infiltrado e a ação controlada

Lei 12.683/2012 – nova lei de lavagem

- Previu que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Lei 12.850/2013 – nova lei das organizações criminosas

- Previu a colaboração premiada em qualquer fase da persecução penal:
 - Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
 - I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 - II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
 - § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.
 - § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do](#)

[Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\).](#)

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

...

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Previu a ação controlada e a infiltração de agentes

Como se observa, as hipóteses acima estão relacionadas à apuração de crimes ou atos de improbidade administrativa.

Já se prevê, porém, em algumas delas, a possibilidade de premiar a colaboração apenas para fins de localização e/ou recuperação de produto ou proveito do crime.

Na maioria dos ordenamentos jurídicos, a técnica tradicional de intimidação gradativamente cede lugar à técnica de estimulação

Acordos de leniência

Algumas leis mais recentes valorizam a colaboração para fins não-penais, ao preverem o acordo de leniência (pessoa física ou jurídica), com objetivo de instruir processo administrativo e reduzir sanções administrativas.

A Lei 12.259/2011 prevê, de qualquer forma, a produção de efeitos sobre a punição dos crimes vinculados.

Lei 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica

- Art. 86 - Previsão de acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:
 - I – a identificação dos demais envolvidos na infração
 - II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.
- Art. 87 - Aplicável também (com suspensão da prescrição e impedimento ao oferecimento de denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência e com extinção de punibilidade após o cumprimento do acordo):
 - aos crimes contra a ordem econômica da Lei 8.137/90
 - aos crimes relacionados à prática de cartel, da Lei 87.666/93
 - crimes tipificados no CP, art. 288 (associação criminosa)

Lei 12.846/2013 – responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública

- Prevê acordo de leniência:

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

- Prevê a possibilidade do acordo de leniência para os ilícitos da Lei de licitações – **Lei 8.666/93**

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

- Considera a existência de mecanismos de incentivo à denúncia de irregularidades, na dosimetria das sanções

- artigo 7º, VIII - na aplicação das sanções administrativas serão levados em consideração, entre outros critérios, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Alguns instrumentos existentes para a formalização das denúncias:

- MPF – Portal do Cidadão
- MPs dos Estados – serviços para registro de denúncias nos portais e por telefone
- Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (controle pela CGU) – e-Ouv
- Disque-denúncia das Polícias
- Disque-denúncia dos Estados e Municípios
- Disque-denúncia da SDH/PR

Algumas medidas administrativas existentes para facilitar a denúncia

- funcionários especializados para receber as denúncias;
- procedimentos especiais de tramitação da denúncia;
- criação de formulários;
- disque-denúncia;
- e-mail exclusivo para recebimento de denúncias;
- previsão de denúncia por interposta pessoa, sem revelação da identidade do denunciante (Artigo 10);
- denúncias com reserva de identidade, em que os denunciantes são registrados com um código numérico que possibilite posterior identificação.

Temos leis que impedem a revelação de informações da empresa pelo empregado?

- crime de divulgação de segredo (art. 153 do Código Penal);
- crime de violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal)
- acordos de confidencialidade
- possibilidade de sofrer uma ação civil de natureza indenizatória.

Convenções e Recomendações Internacionais

- A Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, prevê, no item 8 de seu art. III, que os Estados Partes ficam comprometidos a criar sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção,

inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

- A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, estabelece, em seu art. 33, que cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
- A Convenção de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, que traz normas gerais contra a corrupção.
- A reunião da Cúpula do G20, em novembro de 2010 em Seul (Coreia do Sul), que por meio do G20 Anti-Corruption Working Group – AWG – identificou a proteção dos denunciadores como uma das áreas de alta prioridade em sua agenda de combate à corrupção mundial.
- O Grupo de Trabalho da OCDE para a Fase 2 do Relatório sobre Suborno no Brasil recomendou que o país “adote medidas abrangentes para proteger whistleblowers no setor público e privado, incentivando os trabalhadores a denunciar casos suspeitos de suborno estrangeiro, sem medo de retaliação”

Para guiar a edição de legislações whistleblowing no mundo, a organização não governamental Transparência Internacional, que tem como principal objetivo o combate à corrupção, recomenda em seus relatórios diversos princípios

Dentre eles, pode-se citar os seguintes:

- proteção ao whistleblower contra qualquer tipo de retaliação (protection against retribution);
- criação de sistemas e órgãos internos de delação (incentivise internal reporting e whistleblower complains authority);
- mecanismos ou incentivos para estimular a delação (rewards systems);
- proteção da identidade do delator (protection of identity);
- inversão do ônus da prova na comprovação da delação (reversed burden of proof);
- imunidade civil, penal e administrativa para o delator de boa-fé (waiver of liability);

- punição àquele que fizer retaliações ao delator (penalty for retaliation and interference);
- ausência de sanções na hipótese de denúncias equivocadas, se fundadas em erro honesto (no sanctions for misguided reporting);
- invalidação de regras particulares que obstruam os efeitos da legislação denunciante (no circumvention).